PROCESSO	**: TC 006709/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 037 – Aposentadoria Compulsória/Implemento de Idade**
INTERESSADO	**: Fernando Júlio Lima dos Santos**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Luis Alberto Meneses – Parecer nº 1816/2019**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 34.483 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Secretaria de Estado da Segurança Pública. Aposentadoria por Implemento de Idade. Agente Auxiliar de Polícia Judiciária. Legalidade. Proventos proporcionais e regime de revisão anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Senhora Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da aposentadoria de **Fernando Júlio Celestino Lima dos Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 04 de dezembro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/12/2019 14:55:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2019 09:01:51
Arquivo assinado digitalmente por FERNANDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2019 16:0

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise da legalidade da aposentadoria do servidor **Fernando Júlio Celestino Lima dos Santos,** inscrito no CPF sob o nº 022.457.605-49, ocupante do cargo de **Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, Classe 2,** do quadro pessoal da **Secretaria de Estado da Segurança Pública.**

No Parecer Técnico e Jurídico (fls. 51/52), o Sergipe Previdência opinou pela procedência do pedido.

O servidor foi aposentado por meio da Portaria nº 2346/2012 (fl. 53), fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.535, no dia 01 de agosto de 2012 (fl. 67).

Autuado o feito, foi emitida diligência de nº 97/2017, solicitando ao Instituto de Previdência o envio que atesta o ingresso do servidor no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, haja vista que o contrato de emprego constante nos autos versa sobre a sua contratação no cargo de motorista (fls. 06 e 07), bem como o envio da publicação do ato de aposentação (fl. 58).

Em reposta, o Instituto de Previdência do Estado de Sergipe encaminhou a esta Corte, o Ofício nº 207/2019 contendo o Relatório de Revisão e Cópia da Portaria (fls. 61/62).

Irresignada, a COJUR emitiu nova diligência de nº 408/2019, reiterando a diligência anterior, o que foi devidamente atendida através do Ofício de nº 921/2019, fls. 65/67.

Através de Parecer, a Coordenadoria Jurídica (fls. 69/73), ao apreciar o ato de aposentação, se manifestou pelo não registro da aposentadoria da servidora por estar em desconformidade com os ditames constitucionais, nos termos do art. 19 do ADCT c/c art. 37, II, da CF/1988.

No entanto, o Coordenador Jurídico divergiu do Parecer supra, tendo em vista que naquele mesmo órgão técnico há parecer em sentido oposto, a exemplo do PARAPO/COJUR nº 56/2017, anexado aos autos do Processo TC nº 002343/2016.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador Luis Alberto Meneses, em Parecer nº 1816/2019 (fls. 77/80), divergiu do entendimento

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/12/2019 14:55:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2019 09:01:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2019 16:0

esposado pela Coordenadoria Jurídica, opinando no sentido da **legalidade da aposentadoria compulsória por implemento de idade, garantindo-se a revisão anual.**

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/12/2019 14:55:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2019 09:01:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2019 16:0

VOTO

Como dito, versam os autos sobre pedido voluntário de aposentadoria compulsória por implemento de idade do servidor estadual **Fernando Júlio Celestino Lima dos Santos**, no cargo de **Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, Classe 2,** aposentado por meio da Portaria nº 2346/2012, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe.

Perlustrando os autos constata-se que o servidor comprovou ter contribuído por mais de 29 anos à previdência; preencheu o tempo de mais de 20 anos de serviço público; mais de 10 anos de carreira e mais de 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria; e encontrava-se, na data do pedido de aposentadoria, com 70 anos de idade, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

No entanto, a Coordenadoria Jurídica emitiu parecer no sentido da ilegalidade do pedido de aposentadoria do servidor em razão da não conformidade com os ditames constitucionais, em especial com os termos do art. 19 do ADCT c/c art. 37, II, da CF/1988.

Todavia, peço *vênias* para discordar do referido parecer.

O servidor ingressou no serviço público em 09/11/1984. Seria apropriado, agora, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, depois de mais de 29 anos de contribuição para a Previdência Social, negar o registro de aposentadoria de um servidor no cargo em que executava o seu exercício a mais de 27 anos, quando este mesmo Tribunal competente para examinar a conformidade do registro de admissão e posteriores alterações, não comunicou anteriormente o servidor e/ou a Secretaria de Segurança Pública qualquer irregularidade?

Ao não se manifestar em longo decurso de tempo, o ato adquiriu aparência de legalidade. Seria o caso de aplicar-se a teoria do fato consumado, em face de princípios basilares do Direito, como Dignidade da Pessoa Humana, Segurança Jurídica, Razoabilidade, Proporcionalidade, Boa-fé, Proteção da Confiança, entre outros.

Há expressa manifestação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

> **Acórdão 3361/2015 Segunda Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/12/2019 14:55:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2019 09:01:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2019 16:0

> Apreciação do ato. Segurança jurídica. Boa-fé. **É possível, excepcionalmente, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário.** (Boletim de Pessoal n° 25, de jun/2015)**. (grifei)**

Vejamos também decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais, através do informativo de Jurisprudência n° 141, de abril/2016, corroborando com o presente entendimento:

> **Aplicação do princípio da Segurança Jurídica em situações consolidadas pelo decurso do tempo**
> Exame de atos de admissão de pessoal, decorrente de inspeção realizada em Prefeitura Municipal, no qual se analisou a situação jurídica de **servidor público, admitido em 28 de novembro de 1984, sem aprovação em concurso e sem o preenchimento dos requisitos para aquisição da excepcional, regulada no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.** O Conselheiro Gilberto Diniz, relator anotou que, em situações analógicas, como no Processo n. 680.849 (sessão de 17/9/2015), o TCE/MG deliberou no sentido da preservação das situações jurídicas constituídas e consolidadas pelo decurso do tempo, com o transcurso de várias gestões administrativas sem qualquer contestação, com evidente boa-fé, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Ponderou que a situação consolidada pelo decurso do tempo traduz-se **no princípio da confiança legítima ou da expectativa legítima, o qual pressupõe a certeza do beneficiário quanto à existência do ato administrativo e quanto à proteção dessa confiança revestida de boa-fé. Asseverou que o lapso temporal decorrido impede que o TCE/MG descontituia atos gerados pelo Poder Público sem a comprovação, em princípio, da má-fé e da concorrência do servidor. Enfatizou, ainda, que não se trata de menosprezo à regra jurídica, mas, sim, de reconhecimento da norma adequada a produzir justiça no caso concreto, com fulcro no princípio da segurança jurídica. Defendeu, por fim, a manutenção da situação administrativa criada em relação ao servidor não concursado e não estável,** admitido em 28 de novembro de 1984, ainda sob a égide da Constituição de 1967. Aprovador por unanimidade, o voto do Conselheiro relator (Inspeção Ordinária – Atos de Admissão de Pessoal n. 747.795, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 31 de março de 2016). Informativo de Jurisprudência n. 141. (**grifei**)

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/12/2019 14:55:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2019 09:01:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2019 16:0

O caso em apreço demanda cuidado na apreciação do registro da aposentadoria, especialmente tendo em vista a situação consolidada por anos e a idade avançada da servidora.

É *mister* repisar que o servidor possui hoje 77 (setenta e sete) anos de idade, tendo contribuído por mais de 29 (vinte e nove) anos à Previdência, somente após requereu sua aposentação, o que deixa evidente longo período de contribuição para o sistema e clara impossibilidade de retornar à atividade.

Em caso análogo, o Tribunal de Contas da União já se manifestou pela aplicação da segurança jurídica quando ato for considerado ilegal, para manutenção dos seus efeitos, diante de situações excepcionalíssimas, todas enquadráveis ao processo em análise, tendo em vista a idade atual da servidora:

> **Acórdão 38/2016 Plenário** (Revisão de Ofício, Relator Ministro Bruno Dantas)
> Ato sujeito a registro. Princípio de segurança jurídica. Requisito. Ato ilegal.
> **A aplicação do princípio da segurança jurídica, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros de atos de concessão com ilegalidade, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra: I) à impossibilidade de revisão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal; II) à supressão dos meios de subsistência condigna; III) ao estado de saúde do beneficiário; ou IV) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum registro legal.** (Boletim de Pessoal n° 31 de dez/2015 a jan/2016). (**grifei**)

Não se pode olvidar que, em momento algum, suscitou-se ausência de boa-fé do servidor durante o período em que trabalhou e contribuiu para a sua aposentação, não sendo justo, agora, após grande lapso temporal, trazer à baila semelhante apontamento.

Com efeito, no caso em concreto, entendo que deve prevalecer os Princípios da Segurança Jurídica, da Proteção da confiança, da Expectativa Legítima, da Dignidade da Pessoa Humana, da Razoabilidade e da Boa-fé, sobre o Princípio da Legalidade estrita.

Destaco, ainda, que apesar de não concordar com o opinativo da Coordenadoria jurídica, não estou sozinha, isto porque tanto o Coordenador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/12/2019 14:55:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2019 09:01:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2019 16:0

Jurídico, quanto o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima já se manifestaram em processo análogo, sendo favorável à aposentadoria sobrelevando o Princípio da Segurança Jurídica, vide Decisão TC n° 30.096 - Primeira Câmara.

Por essa razão, *premissa vênia*, discordo da unidade técnica, pois entendo que o ato de aposentadoria não pode ser considerado ilegal por eventuais irregularidades administrativas não consumadas pelo interessado.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da paridade, nos termos do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 72, parágrafo 1°, da Lei Complementar n° 113/2005.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória por Implemento de Idade, observando-se o regime da revisão anual,** do interessado **Fernando Júlio Celestino Lima dos Santos,** em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do *douto* Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às novas normas e requisitos legais elencados nas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, bem como na Lei Complementar nº 113/2005;

Considerando os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Segunda Câmara**, realizada no dia 04 de dezembro de 2019, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória por Implemento de Idade do servidor **Fernando Júlio Celestino Lima dos Santos,** inscrito no CPF sob o **nº 022.457.605-49**, ocupante do cargo de **Agente Auxiliar de**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/12/2019 14:55:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2019 09:01:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2019 16:0

Polícia Judiciária, Classe 2, do quadro pessoal da **Secretaria de Estado da Segurança Pública**, com proventos proporcionais no valor de **R$ 2.246,90 (dois mil duzentos e quarenta e seis reais e noventa centavos)**, tendo direito à revisão anual, conforme discriminação abaixo:

ELEMENTO	VALOR
Vencimento Efetivo	R$ 7.213,36
Valor Médio Apurado (450683,91/171)	R$ 2.635,58
Tempo de Contribuição – 29 anos, 10 meses e 6 dias (10891 dias)	
Coeficiente de Proporcionalidade (2.635,58/12775) * 10891	R$ 2.246,90
Total	**R$ 2.246,90**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora e **Carlos Pinna de Assis,** com a presença do Procurador do Ministério Público Especial **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **18 dezembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/12/2019 14:55:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2019 09:01:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2019 16:0